

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Siderúrgica Alterosa LTDA

PROCESSO: 01000005133/05

A.I. nº: 1005126-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 9.063,60

MUNICÍPIO: Pará de Minas

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 9.063,60

INFRAÇÃO COMETIDA: Por receber para consumo 140 (cento e quarenta) metros de carvão vegetal de nativa que se encontrava nos veículos de placa GWP-9256 e GXH-6777 no pátio da Siderúrgica. No ato da fiscalização nos foi apresentada as notas fiscais de nº 000554 e 000555 acompanhada das GCAs-GC de nº 0041247 e 0041248 de José Adílson dos Santos (Fazenda Chaparral), utilizadas para o transporte. Esta documentação é de uso exclusivo para transporte de carvão de essência plantada. Porém, conforme laudo técnico emitido pelos engenheiros do IEF, ficou comprovado que as cargas em questão apresenta as características físicas do carvão de várias espécies florestais de origem nativa, caracterizando assim produto sem prova de origem. Ficou apreendida toda a documentação fiscal e ambiental.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 5 do art. 54 da Lei 14.309/02..

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

Que é princípio de direito, que não é dado ao julgador apenas afirmar que existe prova suficiente de responsabilidade do acusado. Que o livre consentimento não significa falta de motivação legal.

Que o valor da multa é demasiadamente alto, uma vez que a infração é administrativa, não se tratando de crime contra o meio ambiente.

A par das alegações da Recorrente, verifica-se que razão não lhe assiste, pois o auto de infração foi lavrado de acordo com o que determina a lei ambiental mineira, face o recebimento ilegal de carvão vegetal nativo, utilizando-se de documento ambiental para o transporte de produto plantado, tudo comprovado através de perícia realizada pelo IEF.

Com isso, e em face das provas juntadas aos autos, notadamente a de f. 14 a 22, e não ter o Recorrente apresentado contraprovas e nem mesmo fatos novos ao autos deste processo, mantenho a

PARECER DO RELATOR

penalidade aplicada, no valor original do auto de **R\$ 9.063,60**, sem adequação do valor, nos termos do que autoriza o Decreto Estadual nº 44.844/2008, porque esta não beneficia o autuado.

Belo Horizonte, 03 de junho de 2009.

Nadia Aparecida Silva Araújo
Conselheira do CA/IEF